

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e Considerando que :

1º) a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, determina seja assegurado pelo Estado à área da infância e juventude **prioridade absoluta** de tratamento, de modo que nenhum direito da criança ou adolescente venha a ser ameaçado ou violado por ação ou omissão da família, sociedade e Poderes Públicos legalmente constituídos;

2º) portanto, a **garantia constitucional de absoluta prioridade** acima referenciada também se estende ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

3º) os feitos de competência da Justiça da Infância e Juventude devem ter um trâmite célere, sob pena de graves prejuízos às crianças e adolescente aos quais se referem, que precisam ter suas situações jurídicas e pendências judiciais resolvidas da forma mais célere possível;

4º) por suas particularidades e natural urgência da matéria neles tratada, devem os procedimentos de competência da Justiça da Infância e Juventude receber atenção e tratamento especiais em relação aos demais feitos de natureza diversas;

5º) apesar disso é comum os procedimentos em tramitação junto à Justiça da Infância e Juventude não receberem preferência nas pautas de audiência, ficando relegados a segundo plano nos cartórios judiciais por serem legalmente isentos do pagamento de custas e emolumentos;

6º) como guardião da ordem jurídica e do regime constitucional e democrático, é dever do Ministério Público assegurar a crianças e adolescentes a **prioridade absoluta de tratamento** que merecem junto ao poder Judiciário,

Recomenda

Aos membros do Ministério Público com atribuições junto à Justiça da Infância e Juventude que:

1º) efetuem levantamento de todas as ações que tramitam na Justiça da Infância e Juventude, visando detectar procedimentos que se encontrem paralisados imotivadamente, tomando as providências necessárias para a retomada de seu andamento normal;

2º) verifiquem o tempo médio necessário ao cumprimento dos despachos judiciais proferidos em tais procedimentos, aferindo se a ação dos cartórios e serventuários da justiça foi de qualquer modo negligente, comunicando eventuais irregularidades encontradas à autoridade judiciária competente;

3º) verifiquem o tempo médio decorrido entre a data da deflagração do procedimento e as audiências necessárias à sua instrução, inclusive se existe preferência na pauta para feitos dessa natureza, que deve ser requerida junto à autoridade judiciária com base no princípio da **prioridade absoluta**;

4º) zelem para que os procedimentos instaurados para apuração de ato infracional praticado por adolescente, quando inviável a concessão de remissão cumulada ou não com medida sócio-educativa, sejam instruídos de forma particularmente célere, com preferência de julgamento em relação a todos os processos criminais de réus imputáveis soltos, ou presos (em especial), quando também o adolescente estiver privado de sua liberdade;

5º) zelem para todos os demais procedimentos em tramitação na Justiça da Infância e Juventude terem preferência absoluta nas pautas de audiência, despachos e sentenças, fazendo com que entre a data de início do procedimento e sua decisão final decorra o menor período de tempo possível.

Salvador, 21 de novembro de 2000

FRANKLIN **OURIVES**
Corregedor-Geral do Ministério Público

DIAS

DA

SILVA